



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.707

Recurso nº 53.201 - IRF ANO DE 1985
Recorrente ACOMTROL-AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACOMTROL-AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 988,02 (Cr\$ 988.020.000,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.936-000.054/88-10

RECURSO Nº: 53.201
ACÓRDÃO Nº: 101-78.707
RECORRENTE: ACONTROL - AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls.

"Em decorrência de Fiscalização externa junto ao Contribuinte acima identificado, onde procedemos a verificação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de conformidade com o Programa de Fiscalização OPESP-1112-IR-PJ, constatamos Omissão de Receita Operacional que, sem prejuízo da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se à tributação exclusiva na Fonte pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do artigo 8º do Decreto-lei 2065/83 e IN 52/84, por ser considerado como automaticamente distribuídas aos sócios da empresa, como segue:

PERÍODO-BASE	BASE DE CÁLCULO CR\$	ALÍQUOTA	IRR FONTES
1985	1.287.414.894	25%	321.853.723

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Artigo 544, Inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

A fls. 06 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua manifestação, requerendo a homologação do crédito tributário.

A manifestação fiscal de fls. 11 foi no sentido de que aguardasse a decisão, aquela a ser proferida no processo principal.

A fls. 12/15 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

Acórdão nº 101-78.707

A fls. 16/18 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) Examinado o auto de infração, a impugnação apresentada e os demais documentos componentes do processo, constante-se que a exigência tributária, a título de Imposto de Renda - Inclusive Fonte, é originária do processo principal sob nº 10.936-000.053/88-57, já devidamente julgada a ação fiscal como totalmente procedente;
- b) considerando que todos os valores autuados no processo principal foram mantidos e serviram de base de cálculo da exigência tributária do presente processo.

A fls. 20 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, por cópia do apresentado no processo - causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser reduzida a exigência tributária, acórdão nº 101-78.697 de 23.05.89, assim redigida a ementa:

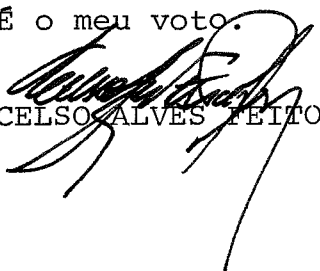
"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa - Impõe-se ao Fisco relacionar as pessoas dos supridores com a empresa, sob pena de tornar sem efeito a acusação.

PASSIVO FICTÍCIO - É necessário seja demonstrado: o saldo da contas fornecedores no período fiscalizado, o montante declarado ao Fisco e a intimação para esclarecimento, sob pena de tornar imprestável a acusação".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.936-000.054/88-10
Acórdão nº 101-78.707

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no proce
so principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos ter
mos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contri-
buintes, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir
da base de cálculo o valor de Cr\$ 988.020.000 ou Ncz\$ 988,02.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

7

cy